

DAYANNE DOS SANTOS GONÇALVES

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GÓIAS EM RELAÇÃO À
CARÊNCIA JURISDICIONAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

DAYANNE DOS SANTOS GONÇALVES

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GÓIAS EM RELAÇÃO À
CARÊNCIA JURISDICIONAL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

DAYANNE DOS SANTOS GONÇALVES

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GÓIAS EM RELAÇÃO À
CARÊNCIA JURISDIONAL.**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o ordenamento jurídico do ponto de vista da Defensoria Pública. Os encargos dos defensores, a atuação do órgão nos respectivos tribunais, a interatividade com a população, direitos e deveres a serem cumpridos e a carência jurisdicional no estado de Goiás. No primeiro capítulo é apresentado a Defensoria Pública de modo geral, toda evolução histórica. O segundo capítulo retrata das obrigações, da atuação nos respectivos entes federados e junto ao Tribunal. E, por último, o terceiro capítulo analisa todas as atribuições no Estado de Goiás, desde a competência até a atuação, juntamente com a carência que existe nesse âmbito.

Palavras-chaves: Defensoria Pública, Atuação, Carência Jurisdicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DEFENSORIA PÚBLICA	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Evoluções Históricas	07
1.3 No Direito Comparado.....	10
CAPÍTULO II-COMPETÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	13
2.1 Nos Entes Federados.....	13
2.2 No Poder Jurídico Federal.....	16
2.3 Nos Tribunais	19
CAPÍTULO III-DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS	22
3.1 Do Acesso a Justiça no Estado de Goiás.....	22
3.2 O Defensor Público no Estado de Goiás	26
3.3 Do Atendimento Público	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a Defensoria Pública em toda sua esfera. Regida pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 (alterada pela Lei Complementar nº. 32/2009) qual apresenta a instituição como essencial à função jurisdicional, além de suas funções, forma de atuação, competências, as atividades que são delegadas e tudo que é permitido ao órgão.

Realizada com o auxílio de informações fornecidas pelos defensores públicos do estado de Goiás, doutrinadores, notícias diretamente de artigos na internet sobre a instituição e de conhecimentos retirados online da página da Defensoria Pública do estado de Goiás e da Defensoria Pública da União o que fez enriquecer o trabalho.

O primeiro capítulo relata sobre o início da Defensoria Pública no Brasil, como surgiu, a forma como foi tratada sobre a nova instituição e como ela foi inserida no ordenamento jurídico. Faz também a comparação com outros países.

No segundo capítulo, é apresentada a atuação da instituição nos Entes Federados, é demonstrado os requisitos necessários para se integrar na Defensoria Pública e quais condições são necessárias para exercer as atividades. Discorre sobre a competência perante a Justiça Federal, das ações perante os Tribunais e das funções atribuídas juntamente com a comprovação da Defensoria Pública como cláusula pétrea.

O terceiro capítulo refere-se diretamente a Defensoria Pública no estado de Goiás. Aborda sobre o acesso à justiça no estado, a interatividade com os

cidadãos, o atendimento ao público, e sobre o nível da carência da população.

O presente estudo mostra a relação da Defensoria Pública com o ordenamento jurídico, ressalta as atividades executadas pela instituição e quem tem acesso a essas realizações.

A carência jurídica no estado de Goiás em relação à Defensoria Pública é exposta juntamente com toda a maneira que é tratada a necessidade da população desprovida.

CAPÍTULO I – DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é considerada uma instituição constitucionalmente autônoma, permanente, independente e essencial a jurisdição do Estado. É vista como instrumento que garante o acesso a justiça aos que necessitarem de forma íntegra e gratuita. Este capítulo irá retratar os aspectos gerais da Defensoria Pública, desde o princípio (FONTANA, 2016).

1.1 Conceitos

A Defensoria Pública é vista como um mecanismo de acesso a justiça, sendo condição fundamental para alcançar a tutela jurisdicional do Estado. Estabeleceu que todos e qualquer cidadão tem o direito de usufruir dos serviços disponibilizados pela Justiça no Brasil. Portanto, é um órgão novo na história Constitucional. Este órgão possui duas tarefas essenciais para causar efeito, a primeira é promover uma justa distribuição da Justiça e a segunda é de servir com excelência a solidariedade a todos que precisam e buscam a instituição. (STEVES, 2014).

Essa instituição tem como características prestação de serviços públicos, portanto é definida como um órgão público e de natureza assistencial, uma vez que para prestação de seus serviços é mantido a gratuidade. (STEVES, 2014).

Outra peculiaridade é a indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública podem se substituir, a fim de alcançar seu objetivo que é dar continuidade na execução de suas tarefas, indispensável o uso do substabelecimento, uma vez que nesse meio não há procuração, todo esse procedimento deve ser regulado pelas

normas internas, devidamente fundamentadas, previsto em lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 :

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:
[...] XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

Outro aspecto característico desse órgão é a independência funcional, que consiste no fato de que o Defensor deve obedecer somente o que está previsto na lei e principalmente na Constituição. Aqui não existe hierarquia, mesmo que esteja passando pelo período de estágio probatório, exceto quando se trata do aspecto administrativo, entretanto, isso reforça mais a idéia de que tudo que é apresentado deve ser fundamentado, ele atua de acordo com o que é delegado. (STEVES, 2014).

Por último o princípio da unidade que é basicamente a ocorrência de integrarem um todo sob somente uma administração, isso tudo devido à independência que existe entre os membros para realizar suas serventias. Frisando que quem está atuando é a instituição através do Defensor Público. (PAIVA,2017).

Mais uma questão é a importância da atuação dos componentes com o propósito de garantir os direitos fundamentais gerando como consequência a proibição da Defensoria ser suprimida nem de reduzir suas atribuições através de emenda constitucional, sob pena imprescindível do retrocesso no cumprimento do objetivo fundamental que é a construção de uma sociedade livre e justa.

A Constituição Federal não conceituou a Defensoria Pública como permanente pois um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil é a extinção da pobreza no país, então não é justificável tratar como permanente uma instituição que é criada com o intuito de defender os interesses dos necessitados , se torna de certa forma contraditório (PAIVA,2017).

Outro aspecto característico dessa entidade conforme a emenda constitucional n.º 45/04, assim dispõe o artigo 134:

[...] “§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Essa Instituição Estatal caracteriza-se pela meta de atuar dinamicamente ao ordenamento jurídico oferecendo eficiência , assim como o processo é uma ferramenta da Constituição, promovendo assim a ação afirmativa que como mencionado anteriormente, seu propósito é incluir os hipossuficientes na jurisdição (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO,2017)

A Defensoria Pública é pontuada como um órgão patrocinador das causas jurídicas, pois além de tudo promove a integração cultural, social e principalmente jurídica visando sempre o cumprimento dos direitos humanos em todas as vertentes, prevenindo e solucionando as lides.

A Defensoria Pública é uma garantia constitucional dada a todos os cidadãos, ela respeita os direitos fundamentais do ser humano. As suas funções devem ser exercidas de forma ampla, integral e gratuita com a determinação de alcançar a todos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei. (JUS BRASIL, 2017)

Assim, a instituição não pode ser suprimida nem podendo, portanto, perder sua autonomia, independência jurídica e nem pode ter suas atribuições reduzidas haja vista que é garantia dos direitos fundamentais. Ela é considerada Instituição essencial à função jurisdicional. (JUS BRASIL, 2017)

A sua relação com a Constituição Federal é essencial. O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos no Brasil pode ser feito de duas formas, difuso ou concentrado.

É considerada difusa aquela que a constitucionalidade é exercida por todos os juízes em caráter incidental, existindo, portanto a causa de pedir de algo que foi previamente proposto, nesse caso a inconstitucionalidade é lógica do pedido principal. Já no concentrado o objetivo é ter uma declaração de uma lei ou ato normativo como constitucional ou inconstitucional, independe de um litígio. (JUS BRASIL, 2017)

Em relação a Constituição e ao Supremo Tribunal Federal, segundo Paulo Bonavides:

Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo o estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal. (2006, p. 371)

O controle de Constitucionalidade concentrado é de competência originária do Supremo Tribunal Federal e pode ser provocado por qualquer um que esteja presente no rol do artigo 103 da Constituição Federal, são eles: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Entretanto, a legitimidade para o controle concentrado não se aplica a Defensoria Pública, portanto a instituição não pode levar ao Supremo questões que não tenha prévio litígio a fim de reforçar de forma constitucional um direito que poderia ser de algum necessitado, que tenha como o objetivo uma decisão mais justa do Supremo Tribunal. (JUS BRASIL, 2017)

O defensor público tem como função essencial não somente a defesa dos interesses dos necessitados de forma individual, mas também de interesses coletivos *lato sensu* conforme determina a lei, afirmando que para que seja realizado esse ato, o interesse em causa deve ser coletivos ou individuais homogêneos daqueles que são considerados necessitados.

Em relação às ações coletivas o doutrinador Fredie Didier Jr comenta:

[...] é preciso que seja demonstrado o nexo entre a demanda coletiva e o interesse de uma coletividade composta por pessoas necessitadas, conforme locução tradicional. Não é necessário, porém, que a coletividade seja composta exclusivamente por pessoas necessitadas. Se fosse assim, praticamente estaria excluída a legitimação da Defensoria para a tutela de direitos difusos, que pertencem a uma coletividade de pessoas indeterminadas. Ainda neste sentido, não seria possível a

promoção de ação coletiva pela Defensoria quando o interesse protegido fosse comum a todas as pessoas, carentes ou não. (2016,p.87)

1.2 Evoluções Históricas

Desde as civilizações antigas temos como molde o Código de Hamurabi que já apresentava a importância de preservar os que tinham mais necessidades, como por exemplo, os órfãos, viúvas, onde na maioria das vezes não tinham a justiça. Na antiguidade a proteção aos direitos da pessoa humana já era uma preocupação, qual se tornou continua, prevalecendo até hoje. (JUS, 2017)

Além do Código de Hamurabi, percebemos essa visão em Roma e também na Grécia, em Atenas existem traços da necessidade de igualdade entre os cidadãos em meio jurídico baseando no princípio de que “todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meio de defesa”. (JUS, 2017)

Na civilização helênica acontecia todo o ano a nomeação de dez advogados que era designado especialmente para defesa em tribunais civis e criminais daqueles que não tinham condições. Já em Roma a primeira iniciativa de ordem legal veio de Constantino concretizando depois no governo de Justiniano o feito de dar aos necessitados o direito a um advogado. (SILVA, 2017).

Bem como o cristianismo que com toda a perspectiva de caridade, amor ao próximo, receptividade acaba atribuindo ao advogado o dever de defesa sem que seja cobrado por isso, excluía, portanto a cobrança de honorários e consequentemente aos juízes era atribuído o dever de julgar sem que seja cobrado as custas processuais. O que não ocorreu com excelência devido o feudalismo na época. (SILVA, 2017).

Em 1789 ocorre a Revolução Francesa que possuía três grandes princípios: igualdade, fraternidade e liberdade, tendo em vistas esses aspectos o Estado começou a criar instituições que tinham como objetivo garantir a assistência judiciária aos pobres, uma vez que seu objetivo era manter a igualdade. Permaneceu assim por muito tempo. No entanto, na década de 70 ocorreu um grande movimento, chamado “Movimento de acesso à Justiça” dando um verdadeiro

impulso a essa garantia. Apesar de toda essa evolução, podemos observar que a inquietude vem desde os princípios. Só depois desse movimento e proclamado na Revolução Francesa o princípio da igualdade que realmente foi validado a assistência judiciária a quem precisa, evoluindo até a modernidade (SILVA, 2017).

Tendo em vista a evolução e a necessidade da Defensoria Pública, fato essencial para compreender o motivo de a instituição ter sido instalada no ordenamento jurídico brasileiro.

Fábio Luis Mariani de Souza afirma:

Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Públicas e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano (2017, *online*)

No Brasil a visão de Defensoria Pública como uma instituição organizada é algo bem recente. Pode declarar que ela existe há mais ou menos dezoito anos, ela está expressa na Constituição Federal, e também é regulamentado por Lei Complementar nº 80/1994. Entretanto, houveram vários feitos antes de se chegar a esse ponto. É importante ressaltar que existem divergências doutrinárias quanto a isso. Para Pinto Ferreira, teriam chegado com as Ordenações Afonsinas, relatadas no livro "Os Miseráveis". Contudo, para Silva surgem nas Ordenações Filipinas. (JUS, 2017)

Em 1780, tendo em vista que faltava iniciativa por parte do Estado o presidente da Ordem dos Advogados na época chamado Nabuco de Araújo, resolve então contribuir de certa forma que foi quando nomeou cerca de dez advogados para defender os que precisavam. Tendo em vista esse gesto em 1987 ocorreu a publicação de um decreto que deu início a Assistência no Distrito Federal. (AMORIM, 2017)

Inicialmente esse auxílio era somente para processos penais. Com o tempo foi surgindo normas que acabaram abrangendo para os cíveis. A primeira vez

que foi tratada dessa matéria foi na Constituição de 1934, o que provocou a criação da primeira instituição própria da Assistência Judiciária em São Paulo (1935), logo em seguida Rio Grande do Sul e Minas Gerais. (AMORIM, 2017)

No entanto, o verdadeiro prestígio apareceu na Carta Magna de 1943 em seu artigo 113, onde relatava “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” Esse direito foi retirado em 1937 e reapareceu em 1946, artigo 141 “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. (CANOTILHO, 1992)

Em 1939 foram regidas regras básicas no próprio texto Constitucional, e em sequência foi feita lei complementar para isso. Após modificações realizadas no Código Civil a Lei sobre assistência Judiciária ganhou repercussão e força, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Essa lei veio para assegurar o direito a gratuidade no judiciário excluindo assim o pagamento de honorários advocatícios aos defensores e peritos. (CANOTILHO, 1992)

A instituição da Defensoria Pública remete-se ao Estado do Rio de Janeiro, que, em 1954, originou seis cargos de defensores, os quais não eram autônomos, mas sim, vinculados à Procuradoria Geral de Justiça. Vale destacar que esse órgão foi incluído junto ao Ministério Público como função essencial a advocacia pública.

Para a criação da Defensoria Pública no Brasil foi recorrido as origens internacionais e analisado a necessidade de um defensor público no ordenamento jurídico onde concluiu-se fundamental a prestação de um serviço onde seria gratuito e integral aos necessitados. (CANOTILHO, 1992)

Neste sentido, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

A temática do acesso à justiça constitui a visão metodológica do processualista que realmente considera a perspectiva constitucional. É que o tema do acesso à justiça trabalha a teoria do processo a partir da ideia de Democracia Social. O acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social. (1996, p.18)

Em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, ao passar por grandes evoluções, algumas atitudes foram tomadas em relação a Defensoria Pública. Assim como o Ministério Público e a Advocacia Pública a Defensoria Pública também ganhou título exclusivo. O objetivo dessa mudança é dar importância ao órgão e manter sua organização processual, uma vez que suas atividades competem a funções jurisdicionais essenciais. (SILVA, 1997).

Com o Novo Código de Processo Civil o acesso à justiça é tratado de forma essencial e fundamental dos direitos humanos, pois uma vez que os necessitados precisam ter acesso a justiça e não possui condições de arcar financeiramente, o defensor público tem a função de atuar em favor desse cidadão de forma integral e gratuita.

Nesse entendimento Jose Afonso da Silva explica:

A Constituição fundou o Estado Democrático de Direito, que deve realizar uma democracia que há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária; participativa, envolvendo a participação crescente do povo no poder; e pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias. (1997, p. 118)

1.3. No Direito Comparado

Os historiadores remetem o início do Constitucionalismo à Idade Média (476-1453) Em 1225 o Rei da Inglaterra outorgou a Carta Magna qual matinha uma espécie de contrato entre o rei e seus vinte e cinco barões, que era identificado como a primeira parte histórico-legislativa de um longo processo que levaria ao surgimento do constitucionalismo. (LENZA,2017)

A *Magna Charta Libertatum* trouxe juntamente com ela alguns princípios tais como: A liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção; o princípio da justiça pública; a previsão do devido processo legal; a garantia do livre acesso à Justiça; e a liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país. E foi exatamente o Constitucionalismo que começou a exigir a instituição da Defensoria Pública para realmente vigiar e defender os direitos que estavam previstos na Constituição. (LENZA,2017)

Na Argentina, tratando-se de Constitucionalismo Contemporâneo, a chamada *Constitución de la Nación Argentina*, apesar de sancionada em 1853, sofreu uma reforma em 1994, que foi quando incluíram uma nova autoridade qual titularam de “Defensor do Povo” que tem como objetivo lutar pelo direito dos cidadãos. No Brasil, a lei maior em vigor é a Constituição Federal de 1988. (FONTANA, 2016).

Diferentemente da Argentina não criou essa figura do Defensor do Povo, apenas aproveitou a estrutura do Ministério Público para que também acrescentasse nas funções do Promotor de Justiça a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988). (JUS, 2017)

Portanto, exprimindo sobre o Direito comparado, Em relação aos Estados Unidos, na Defensoria Pública existem vários legitimados que estão prestando atendimento ao público. “Permanece no âmbito jurídico do país o pacto de “São José” que é um Tratado Internacional de Direitos Humanos, que garante o *jus postulandi* que é o direito que a pessoa tem de ir diretamente ao judiciário.

Quando falamos em Defensoria Pública a BAR (OAB nos Estados Unidos) influencia de forma positiva a advocacia pro - bono. (JUS, 2017)

Pode perceber que para conseguir esse acesso, o país impõe alguns mecanismos rígidos quais devem ser seguidos, como conceder apenas a dispensa do pagamento adiantado das custas, as quais são cobradas ao final, o que reduz o risco de abusos e não impede o acesso ao Judiciário. Além disso, existem espécies de Clínicas Jurídicas que seu propósito é atender pessoas sem fins lucrativos. Para manter as atividades, é oferecido verbas estatais. Existe também uma relação entre as faculdades de Direito, que colocam os alunos para estagiar nessas Clínicas ou até criam uma na própria faculdade. Para atender à classe média, nos Estados Unidos os Planos de Assistência Jurídica, como se fossem planos de saúde, com pagamento mensal (LENZA, 2017)

Nos Estados Unidos o termo utilizado “*Public Defender*” refere-se aquele

advogado licenciado e que não pode exercer advocacia privada. O termo "*Public defender*" nada tem a ver com a figura do "*Defensor Del Pueblo*" na língua espanhola, pois não exerce papel de *ombudsmam* (representante do cidadão, em sueco). O "*public defender*" exerce serviço estatal qual é contratado pelas regras norte-americanas, para isso não é exigida a realização de concurso público. Embora não seja perfeito o sistema adotado por eles permite soluções alternativas (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018).

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Assim como os outros órgãos jurídicos a Defensoria Pública também possui competência determinada. É de atribuição de o Defensor Público atender a qualquer tipo de ação. A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de oferecer ações civis públicas na defesa coletiva. A lei prevê também que a Defensoria Pública promova termos de ajustamento de conduta, por exemplo, e a ampla defesa de réus em ações criminais.

2.1 Nos Entes Federados

A Constituição Federal de 1988 definiu que a Defensoria Pública é uma Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, afirma ainda que a União e o Estado tem que construir suas próprias Defensorias, uma vez que a lei complementar organizaria a Defensoria Pública da União e determinaria as normas gerais destas. (CUNHA, 2001)

O principal objetivo era prestar assistência jurídica que pode variar de uma simples orientação, até a defesa mais embaraçosa. O texto constitucional já deixa claro que quem presta esse serviço são os advogados públicos concursados, estes possuem carreira própria. Outro aspecto elementar é que a Defensoria será exercida não somente na área criminal como na maioria dos países, mas também em todo âmbito cível. (CUNHA, 2001)

Essa organização passa por uma grande evolução. A primeira criada em 1980, com exceção do Estado do Rio de Janeiro que já mantinha defensores desde 1950. Já no Estado de Goiás foi instituído no ano de 2005 pela Lei Complementar

Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005 que da introdução à realização das atividades do órgão, além de outras providências como sua organização. (DIDIER, 2016). Entretanto, isso ocorreu somente na forma legal, pois na prática a nomeação do Defensor Público ocorreu em 2011 foi aí que a Instituição começou a tomar corpo.

Em 2015 o primeiro Defensor Público é designado ao quadro de defensores respeitando todas as normas apresentadas na Constituição. Estes foram aprovados no I Concurso para carreira de Defensor Público no Estado de Goiás, logo em 2016 e 2017 outros advogados foram aprovados e tomaram posse de seus cargos representando parte da sociedade. . (DIDIER, 2016)

Hoje a Defensoria Pública do Estado de Goiás conta com 83 (oitenta e três) advogados públicos, que está de forma presente nas cidades de Inhumas, Anápolis, Aparecida de Goiânia e Trindade. O Estado de Goiás possui a menor quantidade de Defensores por habitantes do país, sendo então uma das maiores dificuldades a interiorização da assistência. (CAPELLETTI, 1988).

Antes da Constituição de 1988, a assistência judiciária não era uma obrigação atribuída a cada Estado. De fato, o texto constitucional anterior afirmava que o governo ofereceria assistência, entretanto cada Estado iria oferecer como quisesse e na medida em que desejasse. (CAPELLETTI, 1988).

Mas, quando a Constituição de 1988 apresentou para a Defensoria Pública um modelo de “advogados servidores públicos” uniforme para todo o país, outras formas de exercer a assistência judiciária já estavam instituídas em muitos Estados. Dessa forma podemos perceber que não ocorreu em terreno vazio, mas, ao contrário, teve que disputar espaços já ocupados por outras instituições e atores no interior do sistema de justiça que foi implantado por cada Estado o que acabou retardando um pouco essa implantação, em locais específicos. (DIDIER, 1994)

Nas palavras de Fredie Didier Jr:

Se o acesso à justiça constitui uma garantia fundamental (CF/88, art. 5º, XXXV), cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Eis o contexto em que se insere a Defensoria Pública. Os

defensores públicos são, exatamente, os advogados públicos oferecidos pelo Estado a pessoas carentes. A defensoria Pública é, então, instituição essencial à Justiça, com a mesma dignidade e importância que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia. (2016, p.1554)

Os Estados que já tinham órgãos que eram destinados à assistência foi mais fácil à implantação da Defensoria, pois os membros desses devidos órgãos eram incentivados a migrar para o novo sistema, uma vez que seria um avanço na carreira deles devido às garantias constitucionais, sem contar que seria um reconhecimento nacional. Isso não ocorreu nos lugares onde a indicação dos advogados à assistência era feita pela OAB, nem onde a função era destinada a procuradoria dos Estados. (PIERSON, 2004).

Essa evolução histórica acaba justificando o tempo que cada Estado levou para criação da Defensoria, logo após 1988 a história ganha um novo conceito, um novo modelo, sendo uma grande mudança na justiça dos Estados (PIERSON, 2004).

Nas Defensorias Públicas Estaduais o critério adotado para selecionar o cidadão que tem direito ao acesso ao defensor público é definido de acordo com cada Estado, visitas feitas a sítios eletrônicos de cada Defensoria dos Estados comprovam isso. A maioria exige a renda familiar cerca de no máximo três salários mínimos, podendo variar. (CONJUR, 2018).

Isso não ocorre na esfera criminal, nesse caso o acusado, cidadão ou vítima precisa somente afirmar que não possui condições de arcar com um advogado particular, então o juiz nomeará um defensor público para promover a sua defesa.

Quanto à atuação da política em relação à situação da Defensoria Pública Estadual era a favor, lutavam pela construção das novas Instituições e pelo fortalecimento das que já existiam para manter a ordem e o cumprimento legal. (CONJUR, 2018).

Vale ressaltar as prerrogativas dos Defensores Públicos Estaduais que

está previsto na Lei Complementar número 80/94, no artigo 128, existe uma grande quantidade, lembrando que todo Defensor Público possui prerrogativas, no entanto, cada um é regido por um artigo diferente, a Defensoria Pública da União, por exemplo, são apresentadas suas prerrogativas no artigo 44 da lei (CONJUR, 2018).

2.2. No Poder Jurídico Federal

Quando se trata da esfera federal em relação à defensoria pública automaticamente estamos falando da Defensoria Pública da União, órgão essencial à função jurisdicional, que possui sua atuação perante o poder Judiciário da União, que se trata da Justiça Eleitoral, Federal, Militar e do Trabalho, Tribunais Superiores, Instâncias administrativas da União, entre outros. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2018).

Apesar da Constituição de 1988 ter garantido o direito ao cidadão, na prática foi diferente. Somente em 1995 que a Defensoria Pública da União foi implantada, pela Lei Complementar nº 80, em caráter provisório e urgente. A implantação dos advogados na instituição foi realizada com os advogados de Ofício da Justiça Militar da União, devido o art. 138 da Lei Complementar, o primeiro Defensor Público geral foi escolhido. Dr. Antonio Jurandi Porto Rosa.

Alexandre Lobão comenta:

[...] Nesse período surgem nomes como José Luis Togago (ministro) e Dr. Clodoaldo (advogado de ofício). Tudo foi feito de improviso, absolutamente precário. Foi uma guerra desgastante até que o nome do Jurandir viesse a prevalecer. Na época, havia apenas dois Defensores em Brasília, portanto, não foi escolha dele estar nos bastidores, tudo aconteceu por conta de ele ser um dos únicos e aceitar o cargo de Defensor Público Geral da União Iniciava-se neste momento a carreira da Defensoria Pública da União. “Eram apenas 42 defensores públicos, que Advogavam em Ofício, de acordo com as matérias, e que, posteriormente, optaram pelo cargo de Defensor Público de 1º Categoria e Categoria Especial (2018, *online*)

Certamente, para ingressar como defensor nessa instituição é necessária aprovação em concurso público. O primeiro foi realizado em 2001. Foram selecionadas 94 pessoas que foram lotadas por todo país. Em relação à função da

DPU, ela irá prestar serviços aos cidadãos que ingressarem com ações contra entidades do poder público federal, dessa maneira o defensor poderá representar as pessoas, por exemplo, contra o INSS, a Caixa Econômica, o Exército, Os Correios, existe uma grande diversidade no âmbito federal. Temas comuns são a saúde, benefícios previdenciários e assistenciais. (CONJUR, 2018).

Vale ressaltar que este órgão possui um centro de pesquisa e estudos, chamado de Escola Superior da Defensoria Pública da União, sua criação foi autorizada em 2005, seus objetivos são promover direta ou indiretamente, estudos, seminários, cursos entre outros projetos para o aperfeiçoamento do Defensor Público Federais, o líder é escolhido de forma livre e permanecendo no cargo no por um prazo de dois anos. (ESTEVES, 2014).

A Defensoria Pública da União apesar de ser órgão essencial a população, essa agoniza por falta de Defensores e estrutura material, por todo o território existe cerca 489 Defensores Federais, com responsabilidade de atuar em cerca de 3000 órgãos da justiça e administração pública federal em favor de toda a população que necessita desses advogados públicos federais e nessa situação existem milhares de cidadãos. (ALVES, 2006).

Existe um número muito grande de membros para defender os interesses jurídicos para trabalharem em projetos de lei que tem como objetivo o aumento dos servidores, possui um anteprojeto de lei para criação de 600 cargos que permanece no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (ALVES, 2006).

Destaca-se a função primordial dos Defensores Federais, atribuído no art. 4 da Lei Complementar nº 80/94, estes atuam em diversas áreas de forma coletiva ou individual. São garantias dos Defensores Federais a independência funcional no desempenho de suas atribuições, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade (CONJUR, 2018).

Se tratando das prerrogativas dos defensores públicos estão: a contagem de prazo em dobro, que se deve a grande quantidade de processos que cada defensor possui.

Conforme Sílvio Roberto Mello Moraes: “Vê-se, pois, sem maiores esforços, que o legislador buscou, na verdade, assegurar a igualdade substancial, real, entre as partes, tratando desigualmente partes que são desiguais, em razão das peculiaridades apontadas”. (1994, p. 98)

A intimação pessoal de qualquer defensor deve ocorrer em qualquer processo e grau de jurisdição. Possuem também o poder de requisição que dá o poder de requisitar autoridades públicas e de seus agentes documentos e também informações. Por fim, a desnecessidade de mandato. (MORAES, 1994).

Portanto, as prerrogativas elencadas aos defensores não devem ser vistas como privilégio, mas sim uma forma de garantir a eficácia do trabalho público e o verdadeiro cumprimento com as funções institucionais.

No entanto, também possui aquilo que não se pode fazer, denominado de regras de caráter negativo, por impor proibições, entre elas estão: exercer a advocacia, requerer advogar, quebrar éticas profissionais, receber honorários, custas processuais, desempenhar ou participar de comércio, como cotista ou acionista e se tratando de Justiça eleitoral, este não poderá participar portanto de partidos políticos, entre outros. . (MORAES, 1994)

O Defensor Público-Geral Federal ainda poderá requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais (LC 80/94, art. 8º, inciso XIX).

Para Sílvio Roberto Mello Moraes:

O Defensor Público como agente político do Estado, deve pautar sua vida, pública e particular, pela correção, serenidade e honestidade, zelando, sempre pelo prestígio da Justiça e preservando o bom nome da Instituição. Deve ainda velar pela dignidade de suas funções, sempre tendo em mente que não pode deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos pela Constituição Federal e pelas Leis, nem renunciar a qualquer parcela de seus poderes ou prerrogativas que lhe foram conferidos. Isto porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim, para serem utilizados em benefício daqueles que o Defensor Público tem o dever de assistir. (1994, p. 104)

2.3 Nos Tribunais

Quando se trata do acesso aos tribunais brasileiros, desponta a chegada da lei 1060/50 que contribuiu de forma gradativa com o aumento de pessoas que tiveram acesso ao judiciário. Marco importante na história da Defensoria Pública no Brasil. Entretanto, esse ingresso não se trata apenas do acesso aos tribunais, representado pela figura do juiz, mas também sobre o acesso ao Direito. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2016)

Os tribunais mostram em harmonia e a favor quando se fala da efetividade do acesso a justiça, um grande conjunto de normas colaboram de forma direta para amparar todos os cidadãos.

Destacando que o Superior Tribunal de Justiça em especial tem a tendência de conferir as justiças gratuitas integrais a todos que necessitam juridicamente, uma vez que não existe nenhum tipo de proibição constitucional para isso. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2016)

Essa busca começou a se consolidar na década de sessenta, para chegar a efetividade da justiça gratuita essa evolução passou por três fases. A primeira chamada de primeira onda, qual tratou da assistência judiciária. A segunda onda que tratou dos direitos difusos e por ultimo a terceira onda qual o enfoque foi o acesso a justiça. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12-49-67)

Lembrando que esse acesso a justiça também se estende ao estrangeiro conforme relata Cleber Francisco:

Outro aspecto peculiar do sistema brasileiro é a possibilidade de outorga da assistência jurídica sem qualquer tipo de restrição quanto à condição de nacionalidade da pessoa que pleiteia o 'benefício'. Isto é o que estabelece o art. 2º da Lei 1.060/50 que, embora originariamente se referisse apenas ao 'benefício' da gratuidade de justiça e da assistência judiciária, deve ser levado em conta para definição do universo mais amplo dos destinatários também da assistência jurídica integral prevista no atual regime constitucional. Assim, tanto os nacionais como os estrangeiros que residam no Brasil, e que sejam reconhecidamente necessitados na forma da lei, têm assegurada a possibilidade de obter do Estado a assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, para fazer valer seus direitos (2002, p.269).

Dentre todos os princípios que regem a Defensoria Pública um dos mais importantes e que merece grande destaque é o princípio da unidade, essencial para o desenvolvimento das às atividades a serem exercidas pelos membros do órgão. Isso significa que o membro da Defensoria ao exercer seu papel ele não está fazendo algo em seu nome, mas sim em nome da Instituição, ele está representando, fala, portanto em nome dela.

Holden Macedo da Silva completa:

Ao que nos parece, não se pode esquecer, a organização da Defensoria Pública é primada, da mesma forma que a do Poder Judiciário e a do Ministério Público, pela cláusula da unicidade, porém, em homenagem ao sistema federativo, apresenta-se de forma dual. Observe-se que o Poder Político, embora, espraia-se em funções distintas, sendo exercido por órgãos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, cada um executando as atribuições que lhes são concedidas. (2005, p. 252).

Dessa forma, independentemente, é função integra da Defensoria Pública representar aquele que precisa por todas as instâncias do poder Jurídico, seja tribunais superiores, seja de segunda instância, mesmo se não houver estrutura para isso, é dever do defensor.

Quando se trata da Defensoria Pública da União as suas atividades estão direcionadas para os tribunais regionais federais, nas turmas dos juizados especiais federais, nos tribunais regionais do trabalho e nos tribunais regionais eleitorais. (ARCOVERDE, Thales).

O advogado que atua na defensoria pública nos Tribunais Superiores é chamado de Defensor Público Federal Especial, uma vez que estes trabalham nos processos quais possuem recursos, portanto, sua função é elaborar adequadamente os recursos cabíveis no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

A lei complementar número 80/94 determina de modo preciso as normas que regem a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e territórios juntamente com as normas para Defensoria dos Estados, é lá que se encontra a função de prestar a assistência judiciária gratuita em qualquer instância, o que inclui o dever de jurisdicionar diretamente nos Tribunais, até mesmo interpor recursos perante os

Tribunais Superiores. (MEIRELLES, 1996).

Por exercerem funções constitucionais, com garantia de liberdade funcional e de acordo com prerrogativas e responsabilidades próprias, não existe submissão ao regime de funcionário público, os defensores foram equiparados a agentes políticos do Estado pela Emenda Constitucional número 41 de 2003. (MEIRELLES, 1996).

Essa autonomia funcional e administrativa permite que o defensor público desempenhe suas funções de maneira independente em todas as áreas, sobretudo nos tribunais em geral. (ALVES, 2006)

Todas as Defensorias Públicas podem ingressar na área cível em geral e criminal, incluindo tribunal do júri, e infância e juventude. Incluindo também, a importância da participação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e junto aos Tribunais Superiores (CONJUR, 2018).

CAPÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

A Defensoria Pública do Estado de Goiás tem a atribuição de cumprir com o dever de realizar assistência jurídica de modo gratuito a toda população carente, respeitando as normas estabelecidas em lei. As funções concedidas a esse órgão são essenciais à sociedade.

3.1 Da Defensoria Pública no Estado de Goiás

Constituída pela Lei Complementar Estadual nº 51 de 19 de abril de 2005, que estabelece todas as normas, mantém organização e funda a Defensoria Pública no Estado de Goiás oferecendo também outras disposições. Apesar de estabelecida legalmente em 2005, a Defensoria passa a tomar corpo somente em 2011 quando há nomeação do primeiro Defensor Público Geral, entretanto, estranho aos quadros da Instituição. (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2016).

De acordo com o *site* oficial da Defensoria Pública de Goiás (2016), durante o início da organização trabalhavam apenas seis defensores públicos e alguns advogados que vieram da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária. Já em 2013 houve a nomeação do primeiro Defensor Público Geral dentro dos quadros da Instituição, ato realizado pelo Governador do Estado na época, logo após o enquadramento desses servidores da Procuradoria, no cargo de Defensor, respeitando o artigo 22 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Somente em 2015 ocorre a posse dos primeiros defensores providos de

concurso público, esses, aprovados no I Concurso de Ingresso na carreira de Defensor Público no Estado de Goiás. A organização vai se expandindo de acordo com o aumento das demandas e com a necessidade de saciar as carências populacionais. Portanto em 2016 há nomeação de mais defensores públicos, no entanto, aprovados no II concurso para ocupação do cargo, finalizando em 2017 a posse dos demais que ficaram como remanescentes. (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Hoje a Instituição conta com o número de 83 defensores. Para chegar nessa quantidade houve um grande impacto político e financeiro, todas as ações com o passar do tempo, foram iniciadas, materializadas e concretizadas para a melhoria da organização.

Atualmente presentes na Comarca de Goiânia, Anápolis, Aparecidas de Goiânia, Inhumas e Trindade. Antes desse progresso todos os atendimentos eram voltados para a capital do estado, dificultando assim para população que mora no interior. Após a melhoria, além da ampliação do suporte, também reforçaram a assistência jurídica as pessoas de Goiânia (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

O Estado de Goiás foi o último dos estados da Federação a instaurar a Defensoria Pública, levou um prazo longo para que tudo fosse instituído de acordo com as normas, que são primordiais para o funcionamento em excelência pelo órgão. Apresentando ter o menor número de defensores por habitantes (Defensoria Pública de Goiás, 2018).

O artigo 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação determinada pela EC 80/2014, estipulou um prazo de 8 (oito) anos para que as defensorias públicas estaduais se façam presentes em todas as comarcas do país, o objetivo é universalizar a garantia do acesso à Justiça (Emenda Constitucional, 2014).

Observando essa determinação, em Goiás já existe um projeto da expansão da instituição, que foi apresentando primeiramente na cidade de Anápolis, que recebe já atendimento, entretanto, o disponibilizado é uma sala na sede da

prefeitura. A cidade possui um defensor público que coordena os advogados dativos. Em média, é realizado cerca de 500 (quinhentos) atendimentos na área da família, com a ampliação será atendido todas as áreas.

O objetivo do projeto é atender todas as áreas, suprimindo as deficiências de todas as cidades. Além de levar defensores, essa ampliação irá contar com a ajuda de estagiários e servidores. O projeto tem como pilar o crescimento da unidade com o intuito de garantir assistência judiciária gratuita integral para a população carente e vulnerável do interior (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

O Governador do período do acontecimento teve grande destaque na Defensoria Pública de Goiás, pois foi quem exortou a Lei Complementar 51 – 2005 que deu início a criação do órgão e que foi sancionada pelo governador Marconi Perillo e a nova lei 130-2017 que foi responsável por consolidar, garantindo autonomia administrativa, financeiro e também funcional, essa, também sancionada pelo governador (JORNAL OPÇÃO, 2017).

A Defensoria Pública de Goiás é órgão indispensável no âmbito jurídico do estado, uma vez que esse empenha o papel de defender aqueles que não possuem condições de contratar um advogado, seja para um problema consumerista, uma violência doméstica, assuntos relacionados à dignidade da pessoa, liberdade, conflitos familiares, entre outras demais áreas.

Este órgão deve ser visto como instituição única, sua atuação é realizada por intermédio de defensores e seus respectivos núcleos, portanto, todas as atividades realizadas não são destinadas ao defensor, mas sim a instituição, ela recebe a designação dos atos, respeitando assim o princípio institucional da unidade da Defensoria Pública. Respeitando essa norma, os membros da Defensoria podem se substituir sem a necessidade de haver uma continuidade, eles tem a flexibilidade de não se prenderem ao processo qual estão atuando, uma vez que podem ser conduzidos por atuantes distintos (ESTEVEZ, 2014).

Em relação à defesa do assistido da Defensoria Pública do Estado de Goiás que precisar de recursos nos Tribunais Superiores, que serão solucionados

por defensor público que atuam de forma exclusiva nesse âmbito. Em Brasília existe uma instalação de um escritório de representação de Goiás. Um dos benefícios é o trabalho de forma articulada da defensoria estadual com os tribunais superiores gerando novas jurisprudências para garantir o direito dos assistidos (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Uma das metas dessa instituição é o investimento em estruturas interdisciplinares de trabalho para que possa ampliar a visão, além do Direito. A defensoria pública de Goiás tem um grande investimento em seus servidores, principalmente nos defensores para garantir o atendimento para todos. Inserir novos profissionais como psicólogos assistentes sociais, entre outros, exige concurso público e o objetivo é resolver os conflitos de forma multidisciplinar (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Quando se fala em promover ótica interdisciplinar estamos ligando a ideia de conscientização de direitos à dignidade da pessoa humana, dessa forma a Defensoria Pública de Goiás acaba tomando o papel da educação social e reeducação das desigualdades sociais.

Segundo Gustavo Augusto Soares dos Reis

[...] a educação em direitos não deve se limitar a ter conteúdo de exposição literal da Constituição e das leis para o conhecimento da população, ainda que isso seja feito mediante uma linguagem adequada. Quando a lei for injusta ou mesmo conservadora, cabe ao defensor público refletir junto à população se não seria o caso de revê-la, seja no plano político ou judicial, ou seja, mobilização social que se vale das regras do jogo democrático. Educar em direitos significa educar as pessoas para que saibam e tentem resolver racionalmente seus conflitos, inclusive em situações de violação de direitos humanos, evitando-se a justiça com as próprias mãos (2016,30-35)

Dessa forma a finalidade dessa meta deixa de ser somente o de passar informações jurídicas e passa a ser a formação da conscientização, tornando seu papel social ainda mais amplo.

A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que fixava prazo de 60 dias para o encaminhamento da minuta do Regimento Interno. No dia 12 de julho

de 2017 foi criado, por meio da Portaria nº 197/2017, Grupo de Trabalho para estudo e elaboração da proposta de Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Aprovada pelo Conselho Superior, em 2018 esse órgão possui, portanto regimento interno aprovado referente à resolução nº 54 (GOIÁS, 2017).

Outro aspecto em relação à Defensoria Pública em Goiás é que essa instituição possui um Centro de Atenção para Pessoas em Situação de Rua em parceria com a prefeitura da capital. O atendimento é voltado diretamente para as pessoas que vivem nessa situação, o propósito além de jurídico é garantir os direitos de dignidade das pessoas.

A desigualdade social é um aspecto presente na sociedade brasileira. O papel fundamental da Defensoria é prestar assistência jurídica gratuita, a promoção dos direitos humanos e da defesa, orientação jurídica, entre outros fatores que dão acesso dos vulneráveis à justiça. A Defensoria Pública irá combater todas as formas de discriminação, seja ela econômica, cultural, religiosa, étnica, de gênero ou de identidade (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

3.2 O Defensor Público no Estado de Goiás

Assim como qualquer defensor, para se inserir no quadro de Defensores Públicos no Estado de Goiás é necessário preencher alguns requisitos essenciais. O pretendente, precisa obrigatoriamente ser bacharel em direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ter um tempo de no mínimo três anos exercendo atividades jurídicas e ser aprovado em concurso público de provas e títulos.

Os concursos também envolvem fases de provas orais, nas quais o candidato a defensor tem que responder questões temas que estão relacionados ao Direito, também é necessário realizar defesas em júri simulado, a depender dos critérios de seleção adotados por cada banca. No caso dos concursos realizados em Goiás a banca responsável até hoje, é a UFG (Universidade Federal de Goiás)(DEFENSORIA PÚBLICA, 2018).

Recentemente, a instituição adotou cotas étnico-raciais nos concursos e seleção pública para membros, estagiários e Defensores Públicos que quiserem

ingressar nessa carreira. Serão reservadas 20% das vagas para negros (pretos ou pardos), 3% para indígenas e 3% para quilombolas. Poderão concorrer a essas vagas aqueles que assim se autodeclararem (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

A administração da Defensoria Pública em Goiás hoje é formada por: Lúcia Silva Gomes Pereira, defensora pública geral do estado. Domilson Rabelo da Silva e Saulo Carvalho David ocupando o cargo de Sub-defensor Público Geral e Luiz Henrique Silva na corregedoria geral (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

Hoje no estado atuam 83 defensores públicos todos legalmente constituídos. O primeiro concurso realizado em 2010 já se encontra em fase final. A realização desse primeiro concurso público em Goiás teve a admissão de 40 defensores.

Os recém-nomeados do primeiro concurso esperaram cerca de quatro desde a data do lançamento do concurso de 2010. O concurso ficou paralisado por três anos devido uma liminar aplicada pela Justiça em ação proposta por dois candidatos. Das vagas 13 foram aprovados e um ocupou o cargo após obter a liminar, ficando sujeito a prova oral. Dessa forma seguiu o concurso, nomeando o restante no decorrer.

Já o segundo concurso realizado no ano de 2014, ainda se encontra em andamento, com vaga ainda para 14 defensores públicos mais cadastro reserva. Alguns aprovados já se encontram no exercício de suas funções (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

Todos os atos praticados pelo defensor público não serão facultados ao defensor, uma vez que este é um representante do órgão. Do mesmo modo, os atos de comunicação processual não devem ser ligados à pessoa do Defensor Público, mas sim a própria instituição (STEVES, 2014).

Para carreira do defensor público em Goiás é criado cargos de gestão

específicos que serão ocupados por eles, diminuindo a diferença de percentual salarial entre as categorias, promovendo maior igualdade entre os membros da instituição. Os defensores ainda poderão concorrer a cargos administrativos do órgão (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Para melhoria do atendimento e para ampliação do conhecimento dos defensores de Goiás, são oferecidos cursos e palestras referentes a vários assuntos que podem colaborar com o objetivo da instituição. Sendo indispensável à presença do colaborador.

O defensor estadual Domilson Rabelo da Silva complementa:

a Defensoria é uma instituição nova que está se firmando no nosso sistema de Justiça. Temos que agregar informações, trabalho, rotinas e formas de atuação. E nosso conhecimento deve ser aplicado a favor da sociedade, a serviço do próximo. (2017, *online*)

O defensor público estadual tem como incumbência atuar em casos específicos do seu estado. Dessa maneira o defensor público de Goiás não tem o trabalho de atuar em causas relativas a outra localidade. A demanda que envolve o estado já se encontra em um número elevado, necessitando da expansão do número de membros (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

No que diz respeito à quantidade de processos que cada um atua, é impossível ter acesso, uma vez que se torna rotativo os processos são inúmeros, a média de causas que são iniciados por mês em Comarcas do interior é de 500 (quinhentos). Na capital o número é maior ainda, cabendo à instituição manter o controle e direcionar seus defensores (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

A lei determina que essa atuação independa da classe social da pessoa, como por exemplo, nas situações que as mulheres são vítimas de violência doméstica. Mas, os casos mais comuns são aqueles que precisam de vagas em hospitais com emergência ou pessoas que são presas em flagrante (GOIÁS, 2005).

Deve destacar também as prerrogativas essenciais aos que operam na

área, como: a independência funcional, acesso irrestrito a estabelecimentos prisionais e de internação de adolescentes, poder de requisitar documentos a órgãos públicos, examinar autos sem procuração, solicitar auxílio de demais autoridades para o desempenho de suas funções, entre outros (STEVES, Diogo, 2014).

3.3 Do Atendimento Público

Hoje, a Defensoria Pública no Estado de Goiás conta com defensores públicos que estão atuando diretamente nas áreas de Infância e Juventude, Família, Cível, Criminal e Execução Penal, na capital. O atendimento ao cidadão é realizado de forma integral e gratuita independente da causa (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

Tem acesso a essa modalidade jurídica observando a Lei Federal nº 1.060/50, e Resolução nº 20 de junho de 2016, do Conselho Superior, o atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás é destinado às pessoas que comprovem renda mensal inferior a três salários mínimos federais, ou que comprovem não ter condições de pagar os custos de uma ação judicial sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Respeitando os requisitos que são devidos, para receber esse serviço é necessária à apresentação de alguns documentos, RG original, comprovante de residência (conta de água, luz, recibo de aluguel, etc.) quem trabalha registrado deve levar os três últimos contracheques, e quem não trabalha deve comparecer com a carteira de trabalho, extrato bancário dos três últimos meses ou algum outro documento que tiver declaração do empregador, imposto de renda e comprovante de patrimônio: certidão do valor venal do imóvel ou carnê do IPTU do ano em curso; documentos de propriedade de veículos; extratos de poupança.

A renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos mensalmente pelas pessoas que fazem parte do mesmo grupo familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2018).

Nas Resoluções nº 15 e nº 43 do Conselho Superior constam os critérios de reconhecimento da situação de necessitado.

É notório que para cada situação que deseja ingressar no judiciário além dos documentos pessoais, existe uma lista de documentos para atendimento inicial, isso será relativo de acordo com a lide apresentada ao defensor, no entanto, através de ligação ou até mesmo no site do órgão é possível visualizar o que é necessário (DEFENSORIA PÚBLICA, 2017).

Aos cidadãos é fornecido uma cartilha para o acompanhamento das atividades do órgão, dessa forma todos que tiverem alguma dúvida em relação a atuação, poderá ser esclarecido, também nessa cartilha, existe um formulário de preenchimento para sugestões, dúvidas e elogios (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

É evidente que por existir conflitos na sociedade durante todo o tempo, alguns casos são inevitavelmente de urgência e podem ocorrer em um período diferente do horário comercial que é o de costume para atendimento.

Em Goiás, a instituição separa os atendimentos por categorias, sendo elas, o atendimento inicial, o atendimento pra quem já tem um processo em andamento e o atendimento para quem quer ter acesso ao plantão de urgência. Para cada um existe um local diferente para suporte que deve ser localizado pelo interessado (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Pensando em casos excepcionais A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) instituiu por meio da Resolução CSDP nº 008, o plantão de atendimento para demandas de caráter de urgência. O plantão funciona das 18 às 8 horas nos dias úteis e 24 horas nos feriados, finais de semana e recessos previstos pelo Poder Judiciário. Caso algum cidadão precise do plantão da Defensoria Pública é possível contatar por telefone disponível no próprio site da instituição (DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, 2017).

Durante o atendimento é realizada toda análise jurídica essencial. Além

disso, é direcionado ao cidadão todas as orientações precisas de forma clara e concreta. O objetivo da instituição é que quem recebe o atendimento tenha todo o entendimento e esteja ciente de todos os atos que serão praticados ao seu favor (AMARAL, 2018).

Em relação à atuação, hoje a Defensoria Pública possui unidades em Goiânia e Inhumas. A previsão é que seja inaugurada a unidade de Trindade. Nos demais municípios a Defensoria Pública do Estado de Goiás atua por meio do projeto Defensoria Itinerante, que leva de forma temporária o atendimento jurídico, gratuito e integral à população que é vulnerável. A atuação em Goiânia ocorre por meio de Núcleos, que são especializados em temas (AMARAL, 2018).

CONCLUSÃO

Com a criação do presente trabalho foi possível observar que a Defensoria Pública é uma instituição imprescindível ao ordenamento jurídico e a população carente. Aqueles cidadãos que são considerados como pessoas que tem acesso à justiça gratuita e ao direito de um defensor público enfrentam dificuldades quanto a recorrer às vias jurídicas, devido à falta de defensor público.

A adversidade é agravante no estado de Goiás, a quantidade de defensores é considerada uma das menores do país em relação ao número de habitantes, tornando o órgão sobrecarregado de ações e a população sem êxito quanto às necessidades que são da responsabilidade do poder jurídico.

O Estado percebe a sua obrigação com a instituição e novos defensores são incluídos no quadro do órgão. Novas idéias e projetos são inseridos nas atividades delegadas aos defensores a fim de amenizar os obstáculos presentes.

Entretanto, a dificuldade ainda é presente, mesmo ressaltando que para ter acesso aos meios jurídicos fornecidos pela Defensoria Pública é necessário estar inserido no que estabelece a lei em relação à população carente, a quantidade de membros da defensoria pública que exercem as atividades são considerados insuficientes quanto às pessoas que recorrem a esse meio.

A Defensoria Pública é uma instituição que foi criada para orientar, defender e garantir o direito fundamental do cidadão, estabelecido pela Constituição Federal do Brasil que é o acesso a justiça em todos os graus de jurisdição. Sua atuação é indispensável o que determina a instituição como órgão essencial a justiça

em todo o país.

Com sua evolução, a Defensoria Pública foi conquistando seu espaço e sua autonomia, o que garantiu seu status no meio jurídico, permitindo desfrutar da sua legitimação e atribuições de forma independente, por exercer funções constitucionais tem como garantia a liberdade.

No entanto, possui suas responsabilidades próprias não sendo submetido ao regime de funcionário público, o defensor público só pode advogar em face da instituição, a advocacia fora da Defensoria Pública não é permitida.

Apesar de haver divisão entre Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ela é tratada como um todo, onde seus defensores podem ser alterados nas ações, pois a idéia é de quem está atuando é o órgão e não o defensor, cumprindo o papel primordial da instituição.

Observado todos os procedimentos de atuação, o espaço de suas competências e a forma como a lei apresenta a Defensoria Pública percebe, portanto a sua dimensão na esfera jurídica e a sua importância para a população carente.

Muitos meios estão sendo admitidos como ações sociais, palestras motivadoras, cursos para os membros da Defensoria Pública, entre outros, todos com o objetivo de inovar a instituição trazendo formas de solucionar os problemas mais frequentes que são apresentados pela população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **Defensoria Pública no Século XXI**, São Paulo, 2014.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** A assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil, Rio de Janeiro, 2006.

AMARAL, Livia, **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, Disponível em: < e-mail online> Acesso em: 12 de abril ,2018,10:00.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo De, **Acesso à Justiça Como Direito Fundamental & Defensoria Pública**. Juruá: Rio de Janeiro, 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 5ªEd. 1992.

CONJUR, **Consultor Jurídico**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/tribuna-defensoria-compreender-principio-unidade-defensoria-publica>>Acesso em : 25 mar. 2018

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico**. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA, **Defensoria Pública da União**, 2014. Disponível<:<http://www.dpu.def.br/>> Acesso em : 15 fevereiro 2018, 22:30.

DEFENSORIA PÚBLICA, **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, 2018. Disponível:<http://www.dpe.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1088:defensores-falam-sobre-atuacao-juridica-e-social-da-defensoria-publica&catid=8:categoria-noticias&Itemid=180> Acesso em : 13 de abril,2018, 22:30.

DIDIERJR, Fredie, Sousa. **Defensoria Pública - Coleção repercussões do novo CPC**. São Paulo, 2016.

DOS REIS, Gustavo Augusto Soares. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**,Volume I, Jus Podivm, 2ª Edição, Salvador, 2014.

FONTANA, Nelma. **Constituição Federal de 1988**. Remissiva: s.l, 2ª Ed. 2016

JUNQUEIRA, Gustavo; Soares Dos Reis, Gustavo Augusto; Zveibil, Daniel, **Comentários À Lei da Defensoria Pública**, São Paulo, 2012.

JUS, **Defensoria Pública sob a ótica constitucional de instituição essencial à justiça**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36436/defensoria-publica-sob-a-otica-constitucional-de-instituicao-essencial-a-justica> > Acesso em: 12 janeiro de 2018, 10:11.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva. 21ª Ed, 2017.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994**, Curitiba, 1995.

PAIVA, Caio Cezar. **Prática Penal Para A Defensoria Pública** – Editora Forense:Rio de Janeiro,2017

PAIVA Caio, **Organização da Defensoria**, 2016, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/tribuna-defensoria-organizacao-defensoria-atuar-grau-cortes-superiores>> Acesso em: 15 abril,2018, 19:00.

PORTAL JUS BRASIL, **Das funções essenciais a justiça: Defensoria Pública**. Disponível em:<<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/376824739/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica>> Acesso em: 12 abril 2018, 17:17

STEVES, Diogo. Silva, Franklyn Roger Alves, **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Forense, Rio de Janeiro, 2ª Ed. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997

SILVA, Paulo Maycon Costa Da. **Defensoria Pública - da Justiça Aos Direitos Humanos**.Juruá: Curitiba,2017